



---

## Solução de Consulta nº 179 - Cosit

**Data** 16 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

#### **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO**

Não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, referentes aos serviços de empreitada global de construção, quando executados em todas as suas fases/etapas, quais sejam terraplenagem, concreto armado, montagem de equipamentos e conclusão de estação de tratamento de esgoto pelo mesmo prestador.

**Dispositivos Legais:** Art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986, itens 15 a 21.

## **Relatório**

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual descreve sua atividade econômica principal e secundária, e informa que está executando obra por empreitada global de estação de tratamento de esgoto, envolvendo terraplenagem, concreto armado, montagem de todos os equipamentos e conclusão da obra; informa que a fonte pagadora dos rendimentos, tomadora dos serviços, ao efetuar o pagamento faz a retenção 1,5%, sobre o valor da Nota Fiscal a título de imposto sobre a renda, sob o argumento de tratar-se de serviço de engenharia, conforme o Decreto nº 3.000, de 1.999, art. 647, § 1º, item 17.

2. Indagando se tal serviço se enquadra no item 17, do art. 647, do RIR/99.

## **Fundamentos**

3. É oportuno frisar que o objetivo da consulta é interpretação da legislação tributária federal sobre tributo administrado pela RFB, sobre dúvida apresentada de forma

objetiva, com essa ressalva, para a análise do tema valemo-nos da legislação aplicável que é citada.

4. O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º, assim dispõe, quanto aos serviços, sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte quando pagos por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

“(....)

*Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas*

*Pessoas Jurídicas não Ligadas*

*Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).*

**§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:**

.....  
**17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);**  
.....

(....)”

5. Aplicável ao tema sob consulta o Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21, que expressa o seguinte entendimento:

“(....)

**SITUAÇÕES SINGULARES**

*15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.*

*16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, **de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas.** Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.*

*1 - Engenharia*

*17. A lista anexa à Instrução Normativa 23/86 prevê a incidência do imposto de renda na fonte sobre a atividade de engenharia no seu item 17, excepcionando da imposição tributária a construção de estradas, pontos, prédios e obras assemelhadas.*

*18. Dentro da orientação que inspirou a elaboração da lista referida, a antecipação do imposto sobre essa atividade deve ocorrer em relação ao desempenho de serviços pessoais da profissão, quando prestados através de sociedades civis ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, conforme foi dito nos itens 10 a 13 deste parecer.*

*19. Seguindo essa linha de raciocínio, impõe-se a ilação lógica de que a exceção constante do item 17 da lista anexa à Instrução Normativa 23/86 abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. Assim, também estão fora do campo de incidência sob exame, por exemplo, as obras de prospecção, exploração e complementação de poços de petróleo e gás, as obras de conservação de estradas, a execução de serviços de automação industrial, a construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos, a instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária, as obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energia, a construção de rede de água e esgoto, etc.*

*20. Na forma do entendimento explicitado no item 16 deste parecer, não será exigido o imposto na fonte - porque decorrentes de casos excepcionados no item 17 da Instrução Normativa 23/86 - em relação a rendimentos oriundos da execução de contrato de prestação de serviços abrangendo trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado; é o caso, por exemplo, de contrato englobando serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.*

*21. Por isso mesmo, somente será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.) elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de "software" e elaboração de projetos de "hardware"), planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, prestação de orientação técnica, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.*

*(...)” – os destaques não são do original.*

6. Seguindo a orientação contida no parecer acima infere-se que no caso de obra que envolva serviço de construção em todas as suas fases, não se trata de um trabalho isolado, não havendo incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre o serviço de engenharia que esteja contido na execução de toda a obra.

## **Conclusão**

7. Por todo o exposto nos fundamentos legais, respondo à Consulente que não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio

por cento) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, referentes aos serviços de empreitada global de construção, quando executados em todas as suas fases/etapas, quais sejam terraplenagem, concreto armado, montagem de equipamentos e conclusão de estação de tratamento de esgoto, pelo mesmo prestador.

À consideração da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
**JOÃO PEDRO MENDES**  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
**MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit